

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE
GOIÁS - GO**

Pregão Eletrônico n.º 252/2025

Processo nº202500005028475

Contratação nº 116414

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.107.391/0012-63, com sede na Avenida A, n.º 321, sala C, Distrito Industrial, Poços de Caldas/MG, CEP: 37701-970, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/21 e no item 04 do edital do *Pregão Eletrônico* supra epigrafado, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** aos termos do instrumento convocatório, pelos motivos de fato e de direito em seguida expostos.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

O presente certame objetiva a formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de **COMPLEMENTOS ALIMENTARES PARA FENILCETONÚRICOS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

Com o intuito de atender as necessidades deste i. Órgão, a **SUPPORT** pretende apresentar proposta que atenda de forma integral e satisfatória as especificações contidas no edital. Entretanto, para cumprir este objetivo, a empresa considera necessário o prévio esclarecimento dos itens editalícios que serão abaixo relacionados.

Isso porque, a redação do edital gerou dúvidas que, se devidamente sanadas, permitirão não somente a oferta de melhores propostas do ponto de vista técnico e

financeiro, como também a ampliação da competitividade, que consiste em um dos principais fins de todo e qualquer procedimento licitatório.

ESCLARECIMENTOS

1) CASAS DECIMAIS E UNIDADE DE AQUISIÇÃO

No item 4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 4.2. do edital é determinado que: *“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, **com no máximo duas casas decimais após a vírgula**, conforme o critério de julgamento adotado no item 2.9 deste Edital, no período compreendido entre a data de publicação da licitação (item 2.3 deste Edital) até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública prevista no item 2.5 deste Edital.”*

Considerando que a maioria dos lotes é cotada em unidades de medida como gramas, a exigência de preços registrados com apenas duas casas decimais impacta diretamente na obtenção de preços mais competitivos por esta i. Secretaria.

Tal exigência, no entanto, impacta diretamente na formação de preços mais competitivos, especialmente em razão de os lotes serem cotados com base em unidades de medida como gramas e mililitros.

Desse modo, nota-se que a limitação imposta à precisão dos valores ofertados, em até duas casas decimais, restringe significativamente a oferta de preços, comprometendo a competitividade do certame.

A título de exemplificação, considere-se um produto ofertado em gramas, cuja apresentação corresponde a 800 gramas, e cujo valor unitário proposto seja de R\$ 0,0489 por grama. Nesse cenário, o valor total por lata seria de R\$ 39,12. No entanto, considerando a limitação do sistema que admite apenas duas casas decimais, o valor da grama seria reduzido para R\$ 0,04, o que resultaria em um valor final de R\$ 32,00 por lata. Essa diferença representa uma

redução de R\$ 7,12 por unidade, o que corresponde a uma diminuição aproximada de 22,25% em relação ao valor originalmente ofertado — percentual que inviabiliza a prática comercial e compromete a viabilidade econômica da proposta.

Diante do exposto, sugere-se a alteração do edital para que a unidade de aquisição seja fixada em lata, de forma a assegurar que os preços ofertados estejam em conformidade com as diretrizes operacionais do sistema de compras, notadamente no que se refere às casas decimais.

II. DO MÉRITO

A administração pública deve sempre verificar o binômio da necessidade e oportunidade para instaurar procedimento licitatório, justificando as razões que motivam a contratação de forma objetiva. Destacando-se que a restrição do edital vai de encontro ao princípio da ampla competição dos certames.

Ora, durante a licitação espera-se que a melhor proposta para o interesse público seja a escolhida. Quanto mais este universo é injustificadamente restrito, menor chance há de uma boa proposta ser a vitoriosa.

Durante a fase de habilitação, quanto mais licitantes reunindo todas as condições para contratar com o Poder Público sejam alijados do certame, não podendo nem mesmo participar da fase de julgamento, menor a possibilidade de vitória de proposta realmente vantajosa.

O ideal vislumbrado pelo legislador, por via da licitação, é conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível, obter a melhor qualidade, pagando o menor preço. Neste sentido são as conclusões de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de

disputarem a participação dos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.¹

Assim, não pode haver licitação com determinações que limitem de forma injustificada a participação dos interessados no certame, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Considerando todo o racional acima exposto, de forma a observar as disposições da lei de licitações, ampliando-se a competitividade do certame, faz-se necessária a revisão e a consequente alteração do item acima destacado.

III. DOS PEDIDOS

Rememore-se, nesse sentido, que as exigências presentes em editais de licitação devem estar limitadas à busca da melhor proposta, de modo que não se justifiquem cláusulas ou condições que possam, a pretexto de se executar uma contratação vantajosa, restringir o caráter competitivo do certame, conforme se extrai do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido, o procedimento licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, garantindo a máxima competitividade, a fim de atingir a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesta linha, são claramente vedadas exigências editalícias que se prestem unicamente a impedir a participação de empresas em certames, de maneira a ferir o princípio da isonomia, conforme esclarecido pelo reconhecido doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, tem-se de respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Se prevalecesse

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros.

exclusivamente a ideia da “vantajosidade”, a busca da “vantagem” poderia conduzir a Administração Pública a opções arbitrárias ou abusivas. (...) Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”.²

Isto posto, a **SUPPORT** requer o esclarecimento do ponto acima delineado, ou, subsidiariamente, caso a dúvida aqui indicada não seja passível de saneamento, sejam os presentes esclarecimentos recebidos como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, alterando-se os termos do instrumento convocatório, a fim de atender às necessidades das licitantes, sob risco de afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade das licitações públicas.

No mais, solicita-se, caso seja possível, que a resposta à presente seja encaminhada no endereço eletrônico licitacoes@supportnet.com.br.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2025.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

² FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. Grupo GEN, 2023.